

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.875, de 2024, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, para prever a possibilidade de emprego de recursos públicos em serviços de drenagem e manejo de águas urbanas em condições emergenciais.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 3.875, de 2024, que acrescenta o § 13 ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei do Saneamento Básico, para prever a possibilidade de emprego de recursos públicos em serviços de drenagem e manejo de águas urbanas em condições emergenciais.

O novo dispositivo estabelece:

§ 13. As condicionantes para alocação de recursos de que tratam os incisos I a IX não se aplicam ao componente de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, quando destinados a municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal ou suscetíveis a eventos de enxurradas e inundações conforme cadastro publicado pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento.



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5640177950>

Na justificação do projeto, o autor salienta a “baixa organização e institucionalização do componente ‘drenagem das águas pluviais urbanas’ pelos Titulares, prestadores de serviços e regulação da própria prestação” e defende que a proposta permitirá um aumento significativo do aporte de recursos a empreendimentos fundamentais para o controle de enxurradas e inundações. Ainda segundo o autor, a novo dispositivo possibilitará investimentos dessa natureza “em municípios críticos, suscetíveis a eventos recorrentes de enxurradas e inundações” e viabilizará, por exemplo, “a transferência de recursos federais para execução de obras de drenagem urbana no Rio Grande do Sul”, recentemente devastado pelas chuvas.

A proposição foi distribuída para decisão terminativa da CI. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a obras públicas em geral, entre outros assuntos correlatos.

Tendo em vista a decisão desta Comissão ter caráter terminativo, serão analisados preliminarmente os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Entendemos que o PL nº 3.875, de 2024, atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência da União para instituir diretrizes para o saneamento básico (art. 21, XX) e para legislar sobre defesa civil (art. 22, XXVII). Do ponto de vista material, o projeto contribui para a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), bem como para garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, objetivos fundamentais do país explicitados nos incisos II, III e IV do art. 3º da Constituição Federal. Além disso, concorre para a garantia do direito à moradia, direito social previsto no *caput* do art. 6º do texto constitucional.

A proposição se revela adequada também quanto à juridicidade: o meio escolhido é apropriado ao objetivo pretendido, o conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do direito. Consideramos o projeto adequado também nos aspectos regimentais e de técnica legislativa.



ch2024-11495

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5640177950>

No mérito, entendemos o projeto oportuno e conveniente.

De acordo com o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas é um dos componentes do saneamento básico, ao lado de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e limpeza e manejo de resíduos sólidos. De acordo com esse mesmo dispositivo, o conceito de saneamento básico engloba o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de cada um desses quatro elementos.

O art. 50 da Lei do Saneamento Básico estabelece condicionantes para a alocação de recursos públicos federais e para a concessão de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União. A lei estabelece como condição para o acesso a esses recursos, entre outros, a necessidade de índices mínimos de desempenho na gestão técnica, a eficiência na prestação dos serviços, a operação adequada de empreendimentos anteriormente financiados, o cumprimento de normas regulatórias e a estruturação de prestação regionalizada.

Observa-se, portanto, que vários desses condicionantes não se referem diretamente ao componente de drenagem e manejo de águas pluviais, mas sim aos componentes de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Além disso, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) ainda não editou normas de referência específicas sobre drenagem de águas pluviais urbanas. Dessa forma, a aplicação desses condicionantes ao componente de drenagem poderia levar a situações em que problemas relacionados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário prejudicassem a drenagem urbana e a prevenção de desastres. A dispensa proposta pelo projeto de lei visa evitar essa consequência indesejada, permitindo que os recursos para esse componente sejam liberados de forma mais eficiente e independente.

O Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos, mencionado no projeto, foi criado pela Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União para ações de prevenção em áreas de risco de desastres, e regulamentado pelo Decreto nº 10.692, de 2021.

A existência desse cadastro possibilita o mapeamento mais preciso das áreas de maior vulnerabilidade, permitindo a alocação mais justa e eficiente



ch2024-11495

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5640177950>

dos recursos. Além disso, a Lei nº 12.340, de 2010, estabelece uma série de obrigações para os municípios incluídos no cadastro, como a elaboração de mapeamentos das áreas suscetíveis, a criação de planos de contingência de proteção e defesa civil, a implementação de planos para redução de riscos de desastres e a criação de mecanismos de fiscalização para evitar construções em áreas de risco. Essas obrigações são fundamentais para garantir que os municípios se preparem adequadamente para lidar com desastres naturais, contribuindo para a mitigação dos impactos e para a segurança da população.

A drenagem é essencial para a prevenção de desastres naturais, como enchentes e inundações, e, por isso, não pode ser prejudicada por entraves burocráticos desnecessários, que atrasem sua implementação, especialmente em situações emergenciais.

Segundo dados do Panorama do Saneamento Básico no Brasil 2021, apenas 28,6% das vias públicas dos municípios participantes do módulo “Águas Pluviais” do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS-AP) possuem redes de drenagem subterrâneas. Nas capitais, esse percentual sobe para 30,9%. Dentre as regiões do Brasil, o Sul e o Sudeste são as que apresentam os maiores valores, com 51,8% e 28,6%, respectivamente.

Medidas compensatórias, como armazenamento e infiltração, complementam os sistemas de drenagem. Porém, o SNIS-AP 2020 informa que somente 1.109 (27,0%) municípios possuem infraestruturas desse tipo. Desse conjunto, 205 (18,5%) cadastraram reservatórios de amortecimento, 302 (27,1%) municípios possuem parques lineares e 602 (54,4%) possuem vias públicas urbanas com soluções de drenagem natural, como faixas ou valas de infiltração.

De acordo com o Panorama do Saneamento Básico no Brasil 2021, 7.295 enxurradas, 10.036 alagamentos e 4.819 inundações foram registradas em 2020 no SNIS-AP e no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID), da Defesa Civil Nacional. Ainda segundo o SNIS-AP 2020, existem 1.981.674 domicílios em situação de risco de inundaçao, o que corresponde a 3,9% dos domicílios brasileiros.

Conforme o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), o Brasil teve em 2023 o maior número de desastres – eventos adversos que provocam significativas perdas humanas, materiais, econômicas e ambientais – do registro histórico: 1.161. Desses, 716 foram associados a eventos hidrológicos, como enchentes e inundações.



ch2024-11495

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5640177950>

A evidência mais marcante disso é a devastação causada a partir de abril de 2024 pelas chuvas no Rio Grande do Sul. O último boletim divulgado em 20 de agosto pelo governo estadual informa que 478 dos 497 municípios gaúchos foram atingidos e cerca de 2,4 milhões de pessoas foram diretamente afetadas. Para além das graves perdas econômicas e sociais experimentadas pelos gaúchos, 183 pessoas perderam a vida, 806 ficaram feridos e 27 permanecem desaparecidos. A reconstrução do estado levará décadas e custará bilhões de reais.

Esses indicadores apontam para a escala e a magnitude do desafio que a sociedade brasileira tem pela frente, que tende a agravar-se em razão dos efeitos das mudanças climáticas, que tornarão os eventos extremos cada vez mais frequentes e intensos. Outro agravante é, como salientado na justificação do projeto, a baixa organização e institucionalização do componente drenagem de águas pluviais urbanas pelas prefeituras, pelos prestadores de serviços e pelos órgãos reguladores.

Ao dispensar algumas das condicionantes para a alocação de recursos federais, o projeto torna mais inclusivo o acesso ao financiamento público. A medida visa facilitar o acesso a recursos financeiros por municípios em situação de emergência ou calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal, ou que sejam suscetíveis a eventos extremos, como enxurradas e inundações. Destina-se, desse modo, a localidades que enfrentam condições críticas de infraestrutura, garantindo maior flexibilidade na implementação de obras que mitiguem os efeitos de desastres naturais e beneficiando os municípios menores e menos estruturados, que frequentemente têm dificuldades para cumprir todas as exigências burocráticas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.875, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente



ch2024-11495

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5640177950>

, Relator



ch2024-11495

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5640177950>